

Acórdão: 21.864/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000576183-01  
Impugnação: 40.010137936-24  
Impugnante: TSJ Transportes de Cargas Ltda. - ME  
CNPJ: 10.398739/0001-57  
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - DF

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição fundado no recolhimento indevido a Minas Gerais de imposto que seria devido ao Estado de Goiás. Contudo, como a Impugnante tem diversas prestações de serviço de transporte cujo imposto é devido a Minas Gerais, seria necessária a prova de que o imposto sobre o qual pleiteia a restituição se destinava, efetivamente, ao Estado de Goiás. Não tendo esta prova vindo aos autos, mesmo após nova oportunidade concedida à Impugnante por meio do despacho interlocutório, impossível torna-se a restituição pretendida.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

**Do Pedido de Restituição**

A ora Impugnante, transportadora rodoviária de carga e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, protocolou pedido de restituição de ICMS (fls. 02/03), alegando, em síntese, que recolheu o ICMS relativo ao serviço de transporte referente à Nota Fiscal n.º 112080, destinada a Goiás erradamente para Minas Gerais. Junta os seguintes documentos (fls. 05/18):

- cópia do contrato social;
- cópias da GNRE 691296171;
- cópias da GNRE 2900000423202112;
- cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico n.º 6570;
- cópia da Nota Fiscal n.º 112080 emitida pela empresa SJC Bioenergia Ltda.;
- cópia do livro de saída.

**Do Indeferimento do Pedido de Restituição**

Nos termos do parecer de fls. 19/20, o pedido é indeferido conforme despacho de fl. 21, tendo a Requerente sido regularmente notificada nos termos dos documentos de fls. 23/24.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/26, alegando em resumo:

- o processo de restituição refere-se ao imposto relativo ao CTE n.º 6570, emitido para documentar uma operação iniciada no Estado de Goiás, sendo o imposto devido ao Estado de Goiás;

- por um equívoco de um funcionário, o valor foi recolhido erroneamente via GNRE para o Estado de Minas Gerais, motivo que leva ao pedido de restituição do valor, uma vez que ele não é devido a Minas Gerais;

- a Fiscalização solicitou documentos, mas como a empresa está localizada no Estado da Bahia, enviou por e-mail os documentos solicitados, conforme histórico que apresenta;

- pede que sejam considerados todos os documentos e informações que foram passadas por ser esta a capitulação legal e o critério correto para o contribuinte traduzir a realidade material do fato;

- visto que as solicitações feitas foram atendidas, caso ainda esteja faltando algum documento que não foi solicitado para conclusão do processo de restituição, está à disposição para providenciar e esclarecer eventuais dúvidas.

**Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 67/68, refutando os argumentos de defesa, sob os seguintes fundamentos, em resumo:

- de acordo com a consulta no SICAF, o efetivo recolhimento da GNRE n.º 691296171 foi confirmado e, também o recolhimento da GNRE n.º 2900000423202112 no *site* da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, referentes à Nota Fiscal n.º 112.080;

- contudo, não foi encontrado o SPED relativo às operações com Minas Gerais e foram baixadas as notas fiscais da Petrobrás, que constavam as prestações de serviço de transporte, realizadas em agosto de 2014, pela Impugnante;

- todos os conhecimentos e recolhimentos da Petrobrás, foram enviados pela empresa e foram checados;

- foi observado que a empresa tem diversos recolhimentos no SICAF no mês de agosto de 2014, e realizou muitas prestações para contribuintes mineiros no período;

- conforme previsto na Cláusula Primeira do Ajuste Sinief n.º 01/10 a Requerente ao emitir a GNRE não preencheu os campos: "Período de Referência", "Dados do Destinatário", "Reservado à Fiscalização" e "Informações Complementares";

- para afastar a possibilidade de alegação de erro no número do conhecimento e conseqüentemente reaproveitamento da GNRE em outra prestação de serviço a contribuintes mineiros, foram solicitados todos os conhecimentos de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte da empresa constantes no livro de saída no mês de agosto de 2014, as GNREs e os recolhimentos em agosto de 2014, à exceção dos CTIRC referentes às NF-e da Petrobras;

- o objetivo desta solicitação era verificar se todas as prestações de serviço de transporte iniciadas no território mineiro foram devidamente acobertadas e o ICMS pago ao Estado de Minas Gerais;

- a empresa atendeu parcialmente e foi solicitada a complementação;

- a empresa atendeu parcialmente novamente;

- sendo informada de que não entregou toda a documentação solicitada, se prontificou a complementar, mas, novamente, atendeu parcialmente;

- a Requerente não enviou todos os conhecimentos de transporte, GNRE e os comprovantes de pagamento para certificação de que a GNRE não foi reaproveitada.

Ao final, pede o indeferimento do pedido de restituição.

### **Do Despacho Interlocutório**

Apreciando o lançamento, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 07 de julho de 2015, em preliminar, à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação:

1- tenha vista do DVD de fl. 69;

2- comprove que a GNRE na qual consta o valor objeto de restituição não foi utilizada em outra prestação realizada para Minas Gerais no mês 08/2014.

Em seguida, vista à Fiscalização.

Regularmente intimada conforme documentos de fls. 74/75, a Impugnante não se manifesta.

---

### **DECISÃO**

Compete à Câmara analisar a impugnação apresentada contra o indeferimento do pedido de restituição apresentado pela ora Impugnante em 21 de agosto de 2014. Tal indeferimento se deu com fundamento no parecer fiscal de fls. 19/20, o qual se baseia na falta de documentos nos autos capazes de demonstrar a efetiva duplicidade de recolhimento, como se vê da seguinte parte (último parágrafo da fl. 20):

A empresa comprovou o recolhimento das GNREs para Goiás, foi constatado o pagamento no SICAF do mesmo valor referente a nfe 691296171, mas não enviou toda a documentação necessária a comprovação de que este recolhimento não foi utilizado em outra operação, desta forma somos pelo indeferimento do pedido de restituição da requerente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante entrou com pedido de restituição referente a GNRE n.º 691296171 emitida para Minas Gerais relativa ao recolhimento do imposto devido sobre a prestação de serviço de transporte das mercadorias discriminadas na Nota Fiscal n.º 000112080, emitida pela empresa SJC Bioenergia LTDA.

Para fundamentar seu pedido, a Impugnante apresentou a GNRE n.º 2900000423202112 recolhida para o Estado de Goiás e alegou ter recolhido o imposto indevidamente, apresentando, também, a seguinte documentação:

- cópia do contrato social;
- cópia da GNRE n.º 691296171;
- cópia da GNRE n.º 2900000423202112;
- cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico n.º 6570;
- cópia da Nota Fiscal n.º 112080 emitida pela empresa SJC Bioenergia Ltda.;
- cópia do livro de saída.

Importa ressaltar de pronto que a Fiscalização realizou consulta ao SICAF e confirmou o efetivo recolhimento da GNRE n.º 691296171 no valor de R\$ 2.705,49 (dois mil, setecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) - NSU 041522.

Cumpra destacar que a Fiscalização também confirmou o recolhimento da GNRE n.º 2900000423202112 no *site* da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, referentes à Nota Fiscal n.º 112080 emitida pela empresa SJC Bioenergia Ltda.

Portanto, restou constatado o recolhimento da GNRE de Goiás e esta é vinculada à Nota Fiscal n.º 112080.

A Fiscalização concluiu, assim, que a GNRE de Minas não se referiria à Nota Fiscal n.º 112080 emitida pela SJD Bioenergia Ltda.

Entretanto, a GNRE recolhida a Minas Gerais tem período de referência de agosto de 2014 (08/2014).

Este dado soma-se à verificação de que a Impugnante tem diversas prestações com Minas Gerais, conforme pesquisa no Sicaf, abaixo, levando à conclusão de que a GNRE recolhida a Minas Gerais poderia ser utilizada em outra operação com Minas Gerais no mês agosto de 2014.

Senão veja-se o quadro abaixo:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

<b>Dia</b>	<b>Banco</b>	<b>Agência</b>	<b>BRAE</b>	<b>Guia</b>	<b>Doc.</b>	<b>NSU</b>	<b>Cod.Rec</b>	<b>Valor</b>
04	237	3076	81	0001	0000000000	726998	215-4	472,40*
05	237	3076	82	0001	0000000000	922711	215-4	427,55*
11	237	3076	81	0001	0000000000	485241	215-4	427,55*
12	237	3076	81	0001	0000000000	979249	215-4	427,55*
12	237	3076	81	0002	0000000000	180076	215-4	1137,73*
13	237	3076	82	0001	0000000000	435338	215-4	427,55*
14	237	3076	81	0001	0000000000	634600	215-4	427,55*
15	237	3076	81	0001	0000000000	059396	215-4	427,55*
15	237	3076	81	0002	0000000000	181579	215-4	1101,03*
15	237	3076	81	0003	0000000000	192569	215-4	1137,73*
18	237	3076	82	0001	0000000000	416868	215-4	427,55*
18	237	3076	82	0002	0000000000	416938	215-4	427,55*
19	237	3076	81	0001	0000000000	083255	215-4	1137,73*
19	237	3076	81	0002	0000000000	084874	215-4	1101,03*
19	237	3076	81	0003	0000000000	971259	215-4	427,55*
19	237	3076	81	0004	0000000000	118681	215-4	1101,03*
20	237	3076	82	0001	0000000000	387784	215-4	2705,49*
20	237	3076	82	0003	0000000000	601777	215-4	869,56*
20	237	3076	82	0004	0000000000	619932	215-4	869,56*
20	237	3076	82	0005	0000000000	580674	215-4	427,55*
21	237	3076	82	0001	0000000000	948973	215-4	427,55*
21	237	3076	82	0002	0000000000	955055	215-4	869,56*
22	237	3076	81	0002	0000000000	317855	215-4	869,56*
25	237	3076	81	0001	0000000000	682908	215-4	869,56*
25	237	3076	81	0002	0000000000	532803	215-4	686,50*
25	237	3076	81	0003	0000000000	532765	215-4	869,56*

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

25	237	3076	81	0004	0000000000	685933	215-4	877,19*
26	237	3076	81	0001	0000000000	060558	215-4	869,56*
27	237	3076	82	0001	0000000000	417343	215-4	427,40*
29	237	3076	81	0001	0000000000	056891	215-4	801,79*
25	237	3076	81	0002	0000000000	532803	215-4	686,56*
25	237	3076	81	0003	0000000000	532765	215-4	869,56*
25	237	3076	81	0004	0000000000	685933	215-4	877,19*
26	237	3076	81	0001	0000000000	060558	215-4	869,56*
27	237	3076	82	0001	0000000000	417343	215-4	427,40*
29	237	3076	81	0001	0000000000	056891	215-4	801,79*

Após analisar todos estes dados, o Fisco informou à contadora da Impugnante a necessidade, para efetivar a restituição, da comprovação de que a GNRE recolhida a Minas Gerais não foi utilizada em outra operação e, para tanto, solicitou a entrega dos seguintes documentos:

- livro de saída da empresa no mês 08/2014;
- arquivo SPED da Impugnante referente ao mês 08/2014;
- o livro de saída da empresa com informações sobre a unidade de destino.

A Impugnante entregou o livro de saída. Contudo, nele não há informações sobre a unidade de origem.

A Fiscalização não conseguiu acessar o arquivo SPED.

Este fato em conjunto com a ausência de informações da origem das prestações no livro Registro de Saída levou o Fisco a solicitar que a Impugnante enviasse todos os conhecimentos de transporte registrados no livro Registro de Saída e as GNREs comprovando o recolhimento do imposto relativo às prestações com origem em Minas Gerais.

A Impugnante atende parcialmente à solicitação o que levou o Fisco a solicitar a complementação das informações. Contudo, a Impugnante, novamente, não apresentou toda a documentação.

Cumpram-se destacar que a Impugnante, ao emitir a GNRE aqui em discussão, não atendeu ao previsto no art. 88-A do Ajuste Sinief n.º 06/89 com a redação dada pela Cláusula Primeira do Ajuste Sinief n.º 01/10, pois não preencheu os campos: "Período de Referência", "Dados do Destinatário" e "Informações Complementares".

Veja-se o citado dispositivo para demonstrar a conclusão acima:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 88-A. Fica instituída a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-Line - GNRE On-Line, modelo 28, que será utilizada para recolhimento de tributos devidos a unidade federada diversa da do domicílio do contribuinte, e conterà o seguinte:

.....  
VII - Período de Referência: mês e ano (no formato MM/AAAA) referente à ocorrência do fato gerador do tributo;

.....  
XV - Dados do Destinatário:

a) CNPJ/CPF: número do CNPJ ou CPF, conforme o caso;

b) Inscrição Estadual: número da Inscrição Estadual;

c) Município: Município do contribuinte destinatário;

XVI - Informações à Fiscalização:

a) Convênio / Protocolo: número do Convênio ou Protocolo que criou a obrigação tributária;

b) Produto: especificação da mercadoria correspondente ao pagamento do tributo;

XVII - Informações Complementares: outras informações exigidas pela legislação tributária ou que se façam necessárias, tais como o detalhamento da receita;

.....  
A falta destes dados na GNRE dificulta, ainda mais, a apreciação da questão tratada nos presentes autos.

Assim, por não conseguir verificar todas as prestações com Minas Gerais no mês de agosto de 2014 ao qual se refere a restituição em análise, bem com os seus respectivos pagamentos de forma a ficar claro que a GNRE não foi utilizada em outra prestação, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, concedendo mais uma oportunidade à Impugnante, exarou despacho interlocutório para que ela comprovasse que a GNRE na qual consta o valor objeto de restituição não foi utilizada em outra prestação realizada para Minas Gerais no mês agosto de 2014.

No entanto, a Impugnante, apesar de regularmente intimada, não se pronunciou sobre o despacho interlocutório.

Assim, tendo em vista que a Impugnante não enviou toda a documentação necessária à comprovação da liquidez e certeza do recolhimento indevido não foi utilizado em outra prestação, deve ser aplicado o disposto no art. 28, parágrafo único, alínea "b" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747/08, a saber:

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO III

### Do Processo de Restituição

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - instruirá o requerimento com:

.....

b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;

.....

Importa observar que, se as provas solicitadas tivessem vindo aos autos, provavelmente, o resultado desta análise seria diverso. Assim, no caso de restituição, cabe a Impugnante a prova daquilo que pleiteia.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira e Cindy Andrade Morais.

**Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**